



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.690 - RS (2009/0133252-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOSÉ ARDENI DE CASTRO
ADVOGADOS : HUGO SAMPAIO DE MORAES E OUTRO(S)
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Considerando o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

2. No caso em exame, asseverou a decisão agravada que a conclusão a que chegara o Tribunal de origem, acerca dos ônus sucumbenciais, bem como da regra prevista no art. 354 do Código Civil, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.690 - RS (2009/0133252-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **JOSÉ ARDENI DE CASTRO**
ADVOGADOS : **HUGO SAMPAIO DE MORAES E OUTRO(S)**
 MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
 ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ ARDENI DE CASTRO** contra decisão de fls. 271 (e-STJ), que rejeitou os declaratórios anteriormente opostos a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Alega o embargante, repisando os mesmos argumentos já expostos, a existência das seguintes omissões no julgado: a) incidência do disposto no art. 354 do Código Civil; e b) necessidade de distribuição proporcional dos honorários, no caso de sucumbência recíproca.

Requer, assim, sejam providos os aclaratórios, para que sejam sanados os alegados vícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.690 - RS (2009/0133252-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : JOSÉ ARDENI DE CASTRO
ADVOGADOS : HUGO SAMPAIO DE MORAES E OUTRO(S)
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Considerando o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.
2. No caso em exame, asseverou a decisão agravada que a conclusão a que chegara o Tribunal de origem, acerca dos ônus sucumbenciais, bem como da regra prevista no art. 354 do Código Civil, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Inicialmente, considerando o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se estes embargos de declaração como agravo regimental.

Conforme relatado, busca a parte autora, repisando os mesmos argumentos já expostos, a incidência do disposto no art. 354 do Código Civil, diante da necessidade de compensar os pagamentos administrativos inicialmente dos juros vencidos no curso da lide, bem como a distribuição proporcional dos honorários, no caso de sucumbência recíproca.

No caso em exame, asseverou a decisão agravada que a conclusão a que chegara o Tribunal de origem, acerca dos ônus sucumbenciais, bem como da regra prevista no art. 354 do Código Civil, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Desse modo, deve subsistir o julgado, por ausência de vício a justificar a sua modificação.

Ante o exposto, **recebo** os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual **nego provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0133252-6 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.148.690 / RS

Número Origem: 200771000406611

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ARDENI DE CASTRO
ADVOGADO : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ARDENI DE CASTRO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
HUGO SAMPAIO DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.